PROCESSO	004041/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADOS	JOSÉ COSME VASCONCELOS SOUZA JOÃO VICTOR DANTAS VASCONCELOS SOUZA
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER 1074/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.432 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO, REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME**.**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 927/2015/SEPLOG), (fl. 02), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3339 (fl. 01), em favor de José Cosme Vasconcelos Souza (CPF nº 588.248.045- 00), viúvo, e João Victor Dantas Vasconcelos Souza, filho menor de 18 anos, beneficiários de Jaildes Dantas Vasconcelos Souza (CPF nº 662.767.305-30), aposentada à época do óbito, submetida para fins de registro à apreciação desta Corte de Contas.

A comprovação do vínculo está presente nos autos (fl. 08/09), através de certidão de nascimento e casamento, preenchendo os requisitos do art. 12, I, §5º e 14, § 1º, I e 8º da LC nº 50/2001.

Registra-se por oportuno, que a documentação carreada nos autos ingressou nesta Corte de Contas, em 26/07/2016, não havendo até o momento análise conclusiva/julgamento.

II. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE – PROVENTOS E DATA DE INÍCIO.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2022 11:10:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:52

O (a) servidor (a) faleceu no dia 16/01/2015, conforme certidão de óbito (fl. 07), tendo o requerimento sido realizado em 26/01/2015 (fl. 04), devendo ser aquela data a de início do benefício.

Com relação ao valor da pensão, observamos que o (a) ex segurado (a) recebia proventos de R$ 1.091,25 (um mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de rateio do benefício de pensão por falecimento (fl. 03), descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
José Cosme Vasconcelos Souza	**Viúvo**	**50%**	**R$ 545,62**
João Victor Dantas Vasconcelos Souza	**Filho menor de 18 anos**	**50%**	**R$ 545,62**

A analista de Controle Externo II, responsável pela confecção do parecer, ressalta a ausência do comprovante de rendimentos da ex segurada, referente ao mês do óbito. Porém, em virtude de já ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos, que a documentação ingressou neste Tribunal de Contas, sem haver o julgamento, entende ser o caso de aplicação do RE 636.553, com repercussão geral, no qual foi determinado o prazo de cinco anos para o TCU julgar a legalidade de concessão de aposentadoria/pensão. Ultrapassado esse lapso temporal, sem o julgamento, não se concede mais contraditório e ampla defesa ao interessado, devendo haver a decisão pela legalidade do benefício.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1074/2022, do Douto Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por Morte, em favor do Sr. JOSÉ COSME VASCONCELOS SOUZA, (VIÚVO) e JOÃO VICTOR DANTAS VASCONCELOS SOUZA, (FILHO MENOR DE 18 ANOS) com reajuste a pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2022 11:10:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:52

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro tácito da Pensão por Morte, concedida em favor, do Sr. JOSÉ COSME VASCONCELOS SOUZA, (VIÚVO) e JOÃO VICTOR DANTAS VASCONCELOS SOUZA, (FILHO MENOR DE 18 ANOS), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão, **no percentual de 50%, cada, correspondente ao valor de R$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), totalizando o importe de R$ 1.091,25 (um mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos),** com direito a reajuste pela revisão anual.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 26.10.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Pensão por Morte, (Portaria nº 927/2015/SEPLOG), (fl. 02), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3339 (fl. 01), em favor de José Cosme Vasconcelos Souza (CPF nº 588.248.045-00), viúvo, e João Victor Dantas Vasconcelos Souza, filho menor de 18 anos, beneficiários de Jaildes Dantas Vasconcelos Souza (CPF nº 662.767.305-30), servidora inativa, falecida em 16.01.2015, sendo-lhes assegurados o direito de receber pensão, **no percentual de 50%, cada, correspondente ao valor de R$ 545,62 (quinhentos e quarenta e**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06104028572 em 16/11/2022 11:10:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660782549 em 16/11/2022 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:52

cinco reais e sessenta e dois centavos), totalizando o importe de R$ 1.091,25 (um mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, conforme cálculo abaixo discriminado:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
José Cosme Vasconcelos Souza	**Viúvo**	**50%**	**R$ 545,62**
João Victor Dantas Vasconcelos Souza	**Filho menor de 18 anos**	**50%**	**R$ 545,62**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2022 11:10:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:52